EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF.

Autos n.º XXXXXXXXXX

NOME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

por memoriais, em substituição aos debates orais, expondo o que segue.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Acusado, imputando-lhe a prática do crime de ameaça e de lesão corporal.

Segundo a denúncia, no período compreendido entre os dias XX de XXXXXX e XX de XXXXXX de XXXX, na ENDEREÇO, XXXXXX/DF, o Acusado, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, de maneira livre e consciente, teria ameaçado sua companheira de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja a morte.

Ainda, nas mesmas condições de tempo e local, teria ofendido a integridade corporal de sua esposa, mediante socos, sufocamento e chutes nas pernas e costas, configurando as lesões

descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito anexo aos autos, fls. 33/34.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXXX de XXXXX, fl. 81, e o Acusado devidamente citado em XX de XXXXX de XXXX, fl. 111.

A Defesa técnica apresentou Resposta à Acusação à fl. 114.

Ao analisar a defesa apresentada, o Juízo entendeu que não se verificava nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, fl. 114, sendo designada audiência de instrução e julgamento, fl. 117.

Na instrução do feito, procedeu-se à oitiva da vítima, após o que foi interrogado o Acusado, conforme mídia juntada nos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais, fls. 136/142, pugnando pela condenação do Acusado nas penas do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, e sua absolvição quanto ao crime do artigo 147, *caput*, do mesmo estatuto legal.

Não obstante, a pretensão punitiva não merece prosperar inclusive quanto ao crime de lesão corporal, conforme se demonstrará a seguir.

II - DO MÉRITO

De início, cumpre ressaltar que assiste razão ao Ministério Público ao entender que não foi possível a comprovação da prática do crime de ameaça imputado ao Acusado.

É que, consoante visto, não há indícios suficientes da materialidade do delito imputado ao Acusado.

Conforme visto, a vítima disse não se recordar da suposta ameaça narrada na denúncia. De outro lado, o Acusado negou a prática de qualquer ameaça em desfavor da vítima.

Demais disso, ambas as partes reconheceram a existência de discussão, e, como cediço, eventual ameaça proferida em tais circunstâncias não configura crime. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no que tange às ameaças proferidas durante "bate-boca" acalorado, que alteram o estado psicológico do indivíduo:

No tocante ao crime de lesão corporal, ouvida em Juízo, sem o compromisso legal de dizer a verdade, a vítima disse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia.

É certo que o Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos (fls. 33/34) faz prova somente da **materialidade delitiva**. Há demonstração, portanto, de que a vítima compareceu lesionada ao exame médico. Resta saber, porém, quem foi o autor das lesões e em quais circunstâncias elas ocorreram.

Quanto à autoria, observa-se que o Ministério Público pretende prová-la por meio das afirmações da vítima.

No caso, ainda que haja a palavra da vítima confirmando que a lesão apresentada em sua perna tenha resultado de eventual agressão desferida pelo Acusado, não há qualquer outro elemento de prova que demonstre o suposto ocorrido.

O Acusado apresentou versão diametralmente oposta, informando que apenas desferiu um soco em desfavor da vítima em legítima defesa à agressão por ele sofrida mediante utilização de faca.

O Acusado, ainda, afirmara que quem iniciara toda a quizila fora a vítima, que passou a atirar coisas contra a sua pessoa porque se encontrava dormindo, enquanto ela preparava as crianças para se dirigem à escola.

Esclareceu que houve agressões mútuas, não se recordando sobre o cometimento de chutes e esganadura em desfavor da vítima. Apenas reconheceu ter dado um soco e, mesmo assim, em legítima defesa, consoante visto acima.

O que se vê é que não há nos autos nenhuma testemunha ou prova submetida ao contraditório que possa confirmar a versão da ofendida. Dessa maneira, a verdade é que as palavras da vítima, mormente quanto à autoria, não foram confirmadas em Juízo pelo crivo do contraditório.

Urge esclarecer que embora não se desconheça que o depoimento da vítima possua valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça.

Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in *verbis*:

"(...) Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima."

Acórdão 1282487, 00037906920188070008, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/09/2020, publicado no Pje: 19/9/2020

Destaca-se que, em que pese exista entendimento no sentido de que pequenas controvérsias não infirma o depoimento da vítima, igualmente não há como olvidar que se existe confusão quanto a algum ponto dos acontecimentos, ainda que acessório, há de se ter uma redobra de cuidado em relação à apreciação da prova, considerando não ser impossível a presença de eventual equívoco também quanto ao relato do fato criminoso propriamente dito.

E, no caso, em se tratando de processo penal, com tão graves implicações na esfera de direitos do indivíduo, inclusive supressão do seu direito de ir e vir, a cautela é medida que se impõe, tendo em vista que, como é sabido, a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de

um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Em verdade, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o acusado, diante da ausência de provas seguras da autoria do delito de lesão corporal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.¹

Nessa contextura, ao contrário do que pretende a Acusação, é de rigor a absolvição do Acusado no que diz respeito à imputação dos crimes que lhe foram feitas na denúncia, ante a insuficiência de provas com fundamento legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a absolvição do Acusado pelos crimes indicados na denúncia, ante a insuficiência de elementos que atestem a materialidade e a autoria delitivas, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Termos em que pede deferimento.

¹RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 28. edição. Editora Atlas. 2020

XXXXXXX-DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

Defensora Pública